JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de recurso interposto por WORKLIGTH SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA, THIAGO AMORIM COELHO e ANDRESSA PAULA DE SOUZA em face do ato que declarou habilitada a empresa INSTALADORA PEREIRA LTDA no processo licitatório de Pregão Eletrônico n. 03/2025.

Houve apresentação das contrarrazões, onde a empresa INSTALADORA PEREIRA LTDA defende sua habilitação.

É o relatório.

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório destinado a "REGISTRO DE PREÇOS de materiais elétricos e de mão de obra especializada para futuras e eventuais aquisições e contratações destinadas à manutenção da iluminação pública instalada no município de IRANI/SC."

Realizado o pregão eletrônico previsto, consagrou-se vencedora a empresa INSTALADORA PEREIRA LTDA.

As empresas acima citadas manifestaram intenção de recurso encaminhando suas razões e em ato seguinte a empresa vencedora apresentou suas contrarrazões as quais passamos a analisar.

2. DAS RAZÕES DA EMPRESA WORKLIGTH SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA

2.1. Não atendimento a comprovação técnica conforme objeto licitado

Em linhas gerais, aduz a Recorrente que o atestado apresentado pela vencedora é inválido;

> A empresa não apresentou satisfatoriamente cumprindo os requisitos editalícios, os atestados apresentados não citam em momento algum o fornecimento de materiais bem como a MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA, tem apenas um atestado apresentado com registro de atestado que cita a retirada e instalação de iluminação e outro não consta registro de acervo do ente privado que abordamos abaixo, sendo que o atestado apresentado para retirada e instalação, apenas quantifica 200 unidades número ínfimo, até para os serviços relacionados neste atestado que como aqui brevemente explanado, portanto é CRISTALINA a inabilitação do mesmo pois não COMPROVOU EM características que aqui destacamos que envolve o serviço com seu quantitativo, em observância ao objeto licitado.

Com base no que foi resumidamente exposto, requereu a inabilitação da recorrida.

2.2. Apresentação de documento inválido

Alega a recorrente sobre a invalidade de um atestado emitido pela empresa recorrida:

> A empresa impugnada apresentou um atestado que é questionável de iluminação publica de um ente privado, o qual não pode emitir tal comprovação pois não é ente publico talvez pór isto o mesmo não tem registro de atestado, como podemos comprovar em um despacho do órgão regulador dos da categoria como demonstramos abaixo em uma solicitação rejeitada por este portanto o atestado apresentado da empresa Massala como cliente de iluminação publica não é valido

2.3. Atividades relacionadas no contrato social e no comprovante de inscrição de Pessoa Jurídica

A recorrente afirma que não consta no rol de atividades desenvolvidas pela empresa a menção a atividade adequada ao objeto licitado.

Deste modo, requer a inabilitação da recorrente.

2.4. Das declarações

A recorrente alega a invalidade das declarações tendo em vista a impossibilidade de conferir as assinaturas.

> as mesmas não estão de acordo com a Lei de Licitações e com o edital em epigrafe, nenhuma das assinaturas podem ser validadas ou seja verificada sua veracidade em virtude não disponibilizar em documento a opção através do link que deve constar na assinatura, de forma alguma pode-se afirmar que estão assinadas de acordo com requisitos legais , podendo ser recortes em imagem

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA THIAGO AMORIM COELHO

3.1. Do acervo técnico

A recorrente aponta eventual descumprimento de cláusula editalícia com base na invalidade de atestados de capacidade técnica.

Inicialmente pontua que não consta nos atestados os serviços de instalação, que é objeto da presente licitação.

A recorrente aponta ainda que consta no atestado da página 39 dos documentos de habilitação "serviços de instalação elétrica residencial e comercial em baixa tensão, não abrangendo serviços de manutenção de iluminação pública ou o fornecimento de materiais".

Sobre o mesmo atestado a recorrente alega que "o atestado não contém timbre oficial do órgão emitente e apresenta grande semelhança com o atestado da página 36 (dos documentos de habilitação), sugerindo uma possível manipulação dos documentos".

A recorrente, por suspeitas de ilegalidade no atestado tomou as seguintes providências:

> Diante das incongruências encontradas no Atestado supostamente emitido pela Prefeitura de Ponte Serrada, esta licitante realizou diligências no portal da Prefeitura emitente, localizando um contrato firmado entre a Administração Municipal e a Instaladora Pereira Ltda (Contrato nº 157/2024, Processo nº 167/2024, Dispensa de Licitação nº 70/2024), datado de 15 de agosto de 2024, ou seja, posterior ao período de execução informado no atestado (página 36 da habilitação). Isso significa que o único contrato executado, a princípio, junto ao órgão e vinculado a serviços elétricos para iluminação pública, não poderia ser o utilizado como base para o atestado apresentado, levantando dúvidas sobre a autenticidade dasinformações do atestado.

Com base nisto, sustenta a recorrente que é dever da administração diligenciar para verificar a autenticidade da documentação e sendo verificada possível fraude, além da inabilitação, deve comunicar os órgãos competentes para averiguação administrativa e penal.

4. DAS RAZÕES DA EMPRESA ANDRESSA PAULA DE SOUZA

4.1. Do não atendimento às condições do edital

Inicia a recorrente apresentando fundamentação legal, jurisprudencial e doutrinária no sentido da vinculação ao instrumento convocatório, apontando o dever da administração em observar tais dispositivos.

4.2. Da não apresentação de atestado de fornecimento de bens

A recorrente alega a inexistência de atestado que comprove o fornecimento dos materiais licitados:

> Observa-se que, embora a referida empresa tenha anexado algumas certidões de acervo técnico, os atestados apresentados (dois, no total) referem-se exclusivamente à prestação de serviços, onde a vencedora é a empresa contratada para execução dos trabalhos, não comprovando, portanto, a capacidade para o fornecimento dos bens.

Neste sentido, requereu a desclassificação da recorrida.

4.3. CNAE incompatível com o objeto do certame

Neste ponto, fundamenta a incompatibilidade das atividades da recorrida com o objeto da licitação:

> Um dos serviços necessários é a do item 1.3.26 da proposta que trata de serviços técnicos para melhorias de redes de energia em baixa tensão em parceria com a concessionária CELESC.
> Não há nada no comprovante de CNPJ juntado que atrele a empresa vencedora na prática do referido serviço. Logo, este ente público a declarando vencedora, contrata empresa que não possui em seu ramo de atuação a atividade almejada no certame.

4.4. Da inexistência de cadastro junto a CELESC

Alega a recorrente que a recorrida não possui o devido cadastro junto a CELESC e que tal situação prejudica uma eventual prestação de serviços.

> Ressalta-se que o referido documento, ainda que deva ser exigido na fase de habilitação, serve neste momento para evidenciar a irregularidade na qualificação da empresa vencedora, o que impõe à Municipalidade a obrigação de se manter vigilante quanto à documentação a ser apresentada no ato da assinatura do contrato. Caso a contratação seja efetivada sem a regularização documental exigida, poderá haver comprometimento da execução contratual, bem como prejuízo à segurança e à eficiência dos serviços prestados.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja declarada a inabilitação da recorrida.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA INSTALADORA PEREIRA LTDA

5.1. Da regularidade na habilitação

De início, a recorrida sustenta que sua habilitação deve ser mantida, haja vista que, apresentou "documentação comprobatória robusta e validada por órgãos competentes".

Desta forma, afirma não haver elementos legais capazes de ensejar a inabilitação da recorrida.

5.2. Da qualificação técnica

Sustenta a recorrida que a documentação apresentada na fase de habilitação é suficiente para comprovar sua qualificação técnica.

5.3. Da falta de atestado para fornecimento de materiais

Alega a recorrida que não há previsão no edital da exigência de atestado específico para este fim.

Afirma ainda, que já executou contratos com o fornecimento de material, deste modo, estaria apta a executar o objeto desta licitação.

5.4. Da compatibilidade do CNAE

Neste ponto, a empresa Recorrida sustenta que a alegação da recorrente não merece prosperar pois "A atividade principal da empresa está devidamente registrada como instalação e manutenção elétrica (CNAE 43.21-5-00), o que é plenamente compatível com os serviços exigidos no certame".

5.5. Da conformidade legal e da necessidade de rejeição dos recursos

Por fim, a recorrida reafirma a necessidade de manutenção de sua habilitação, devendo a decisão seguir estritamente o disposto no edital.

6. DO MÉRITO

Após a análise de todos os fundamentos apresentados em razões e contrarrazões recursais, passa-se a análise do mérito para ao final proferir decisão sobre os elementos aqui levantados.

6.1. Da comprovação da capacidade técnica

Inicialmente abordaremos a questão da falta de um atestado para materiais.

No caso apresentado, o edital exige atestado de capacidade técnica, mas não especifica claramente se é necessário um atestado para serviços e outro para materiais. A falta de especificidade no edital pode levar a uma interpretação que favoreça a admissão de qualquer atestado que comprove capacidade técnica relacionada ao objeto da licitação, desde que seja pertinente e compatível com as características do objeto.

Portanto, se a empresa apresentou atestado de capacidade técnica para serviços e o objeto da licitação envolve serviços que são compatíveis com os descritos no atestado, não seria razoável inabilitar a empresa com base na falta de um atestado específico para materiais, especialmente se o edital não foi claro quanto a essa exigência. Isso estaria em consonância com o princípio da competitividade e da interpretação favorável à ampliação da disputa, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) em casos similares (Acórdão 2291/2021 - TCU - Plenário).

Neste sentido, o TCU é claro ao sinalizar a obrigatoriedade de se garantir a ampla concorrência, deste modo, exigir que o atestado possua redação idêntica à do objeto licitado seria uma afronta ao entendimento do tribunal.

No mesmo contexto temos o seguinte entendimento:

> A exigência de comprovação de capacidade técnica deve se ater à demonstração de experiência anterior em serviços de características compatíveis, sendo vedada a exigência de similaridade absoluta. (Acórdão TCU 2.632/2015 – Plenário)

Na mesma toada, cabe a análise quanto a alegação do tempo de prestação do serviço ser incompatível com a licitação. Importa destacar que o edital não trata sobre a temática, deste modo, a administração não pode inovar no presente momento e fazer a exigência da comprovação do tempo de serviço prestado.

Sendo assim a jurisprudência é cristalina quanto a impossibilidade de se exigir que o atestado apresente a literalidade do objeto licitado, limitando a exigência a comprovação de serviços com características compatíveis.

Deste modo, tendo em vista que os atestados apresentados guardam relação com o objeto que se busca contratar, as razões da recorrente não merecem prosperar neste ponto.

Quanto aos atestados das páginas 36 e 39 dos documentos de habilitação da recorrida, embora existente a similitude, importa observar que estes atestados foram apresentados perante o CREA possuindo numeração de protocolo distintos.

A página 34 dos documentos, que apresenta a CAT, está demonstrada a capacidade técnica referente aos serviços de iluminação pública.

Por fim, em sede de diligência, foi contatado o Município de Ponte Serrada (telefonema) que atestou verbalmente a prestação dos serviços pela recorrida.

Deste modo, feita a análise dos fundamentos apresentados e da documentação juntada ao processo, entende-se por comprovada a capacidade técnica.

6.2. Da compatibilidade do CNAE

A questão da compatibilidade do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) com o objeto da licitação é crucial para determinar a habilitação jurídica de um licitante. Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes, conforme estabelecido no Acórdão 642/2014 do TCU - Plenário (Acórdão 642/2014 - TCU - Plenário).

Deve-se inabilitar um licitante quando o CNAE registrado em seu contrato social ou ato constitutivo não for compatível com o objeto da licitação. Isso significa que as atividades econômicas registradas pela empresa devem ser pertinentes e adequadas para a execução do objeto contratual. A incompatibilidade entre o CNAE e o objeto da licitação pode indicar que a empresa não possui a experiência ou a capacidade técnica necessária para a execução do contrato, o que pode comprometer a execução adequada do objeto contratado.

No entanto, é importante destacar que a mera diversidade de atividades no contrato social não é motivo para inabilitação, desde que inclua atividades compatíveis com o objeto da licitação. Conforme o Acórdão nº 503/2021 do TCU, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes, como dispostas em seus documentos constitutivos, são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação (Acórdão nº 503/2021 - TCU - Plenário).

Portanto, a inabilitação por incompatibilidade do CNAE deve ocorrer apenas quando houver uma clara desconformidade entre as atividades registradas pela empresa e as exigências do objeto licitado. A administração deve evitar o formalismo exacerbado e garantir que a análise da compatibilidade seja feita de maneira razoável e proporcional, sempre visando a seleção da proposta mais vantajosa e a adequada execução do contrato.

No caso em tela, verifica-se a seguinte descrição de atividade da empresa "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica". Sendo assim, entendo por ser compatível com o objeto da licitação, não sendo motivo para inabilitação.

6.3. Da assinatura de declarações

A decisão de inabilitar um licitante por apresentar declarações assinadas digitalmente sem o certificado de validade da assinatura deve ser cuidadosamente considerada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das normas que regem o processo licitatório.

A situação aqui analisada envolve a ausência de um certificado de validade, o que impediria a verificação imediata da autenticidade da assinatura digital.

Neste contexto, é importante considerar que existe campo específico no portal de compras públicas onde o fornecedor realiza suas declarações. Partindo da premissa que o fornecedor é detentor de seu login e senha, há de se presumir que suas declarações são verdadeiras.

Sendo assim, o recurso não merece ser acolhido neste ponto.

6.4. Do registro junto a CELESC

O item indicado pela recorrente não está presente nas condições de habilitação, na realidade, o item é requisito do contrato que, por óbvio, é firmado após a homologação do processo, sendo assim, esta comprovação não é exigível no presente momento.

A exigência desta comprovação na fase de habilitação poderia acarretar na restrição da licitação uma vez que, a empresa possa não preencher tal requisito no momento, porém, ao sagrar-se vencedora, irá disponibilizar o cumprimento da exigência.

A exigência da comprovação do cumprimento do requisito na assinatura do contrato se mostra coerente, pois, garante a maior concorrência no certame.

Sendo assim, o recurso não merece ser provido neste ponto.

7. DECISÃO

Com base em toda a análise realizada e por força do Art. 165 e seguintes da Lei 14.133/2021, decido por RECEBER os recursos apresentados e NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Irani/SC, 19 de março de 2025.

VANDERLEI CANCI:62583581953
Assinado de forma digital por VANDERLEI CANCI:62583581953
Dados: 2025.03.19 14:42:42 -03'00'

VANDERLEI CANCI

Prefeito Municipal

Graciele Ricci Lemes
Assinado de forma digital por Graciele Ricci Lemes
Dados: 2025.03.19 14:43:09 -03'00'

GRACIELE RICCI LEMES

Pregoeira/Agente de Contratação